



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
10ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº	SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/10ª RF/DISIT Nº 296, de 08 de setembro de 2004	
INTERESSADO	CNPJ/CPF	
DOMICÍLIO FISCAL		

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ementa: SUSPENSÃO. PREPONDERÂNCIA. RECEITA BRUTA. TRANSFERÊNCIAS A ESTABELECIMENTOS DA MESMA PESSOA JURÍDICA. NÃO ENQUADRAMENTO.

Para o enquadramento de um estabelecimento industrial como preponderantemente fabricante dos produtos enumerados no *caput* do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, não se computam as operações de transferência para outros estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, porquanto tais operações de transferência não se classificam como venda de bens, prestação de serviços ou operações de conta alheia.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 29; IN SRF nº 296, de 2003, arts. 17, 19 e 24; IN SRF nº 342, de 2003; IN SRF nº 429, de 2004.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica acima identificada é fabricante de [...] e formula consulta acerca da aplicação da legislação tributária a fim de esclarecer se a hipótese de suspensão do IPI prevista no art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, é aplicável quando o adquirente, em vez de vender, transfere a outros estabelecimentos da mesma empresa os produtos por ele fabricados. A dúvida advém do fato de a legislação determinar que o adquirente dos insumos relativamente aos quais se deu a suspensão do IPI deva dedicar-se preponderantemente à elaboração dos produtos enumerados no *caput* do citado art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, estabelecendo um conceito de preponderância baseado na receita bruta do estabelecimento. São os seguintes os termos de sua consulta (a menção ao “parágrafo 1º” concerne ao art. 44 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento do IPI):

“É certo a consulente, para fins de usufruir do benefício de suspensão, considerar além das vendas normais as transferência das mercadorias e ou produtos classificados no Capítulo 64 da TIPI para os outros estabelecimentos da mesma empresa, na apuração do percentual mencionado parágrafo 1º?”

FUNDAMENTOS LEGAIS

2. A hipótese de suspensão do IPI a que se refere esta consulta encontra-se no *caput* do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, resultante da conversão da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002 (que tratava da matéria no *caput* de seu art. 31). Posteriormente, a lei citada teve a redação de seu art. 29 modificada pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003. É o seguinte o texto atual do dispositivo legal em comento (grifou-se):

“Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto.

.....

§ 2º O disposto no caput e no inciso I do § 1º aplica-se ao estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período.”

3. O § 2º do art. 29, transcrito no item precedente, encontra-se quase literalmente reproduzido no § 1º do art. 44 do Regulamento do IPI, consoante apontado pela consulente.

4. A hipótese de suspensão do IPI prevista no *caput* do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, foi, inicialmente, regulamentada pela Instrução Normativa SRF nº 207, de 27 de setembro de 2002, posteriormente revogada e substituída pela IN SRF nº 235, de 31 de outubro

de 2002. Esta foi também revogada e substituída pela IN SRF nº 296, de 6 de fevereiro de 2003, hoje em vigor, com alterações introduzidas pela IN SRF nº 342, de 15 de julho de 2003, e pela IN SRF nº 429, de 21 de junho de 2004.

5. A IN SRF nº 296, de 2003, cuida da suspensão do IPI objeto desta consulta em seu art. 17. A mesma instrução normativa, em seu artigo 19, trata do conceito de preponderância e, no art. 24, esclarece a abrangência do termo “receita bruta total”, consoante abaixo se reproduz:

*“Art. 19. Consideram-se preponderantes, para fins do disposto nos arts. 5º, 6º, 11 e 17, as **operações** que, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, **originaram uma receita bruta superior a sessenta por cento da receita bruta total no mesmo período.***

.....
Art. 24. Para efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

*I - **receita bruta total, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia;***

*II - **receita bruta decorrente de exportações para o exterior, o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.***

6. Embora a IN SRF nº 296, de 2003, não tenha estabelecido, expressamente, o que se deve entender por “operações que originaram uma receita bruta superior a sessenta por cento da receita bruta total”, às quais se refere o seu art. 19, é evidente que não se pode adotar um conceito de “receita bruta” para a receita bruta decorrente de operações envolvendo os produtos arrolados no *caput* do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, diferente da definição de “receita bruta total”, expressamente enunciada no sobretranscrito inciso I do art. 24 da mesma IN SRF nº 296, de 2003. Dessa forma, em todos os pontos em que a legislação mencione “receita bruta”, sua significação é a preceituada nesse dispositivo regulamentar.

7. As operações de transferência de produtos fabricados por um estabelecimento para outro da mesma pessoa jurídica não se classificam como venda de bens, prestação de serviços ou operações de conta alheia (realizadas em nome de terceiros). Tais operações de transferência, inclusive, caso atendidas as exigências da legislação, podem ser feitas com suspensão do IPI, nos termos do art. 42, inciso X, do Regulamento do IPI (“Poderão sair com suspensão do imposto os produtos remetidos, para industrialização ou comércio, de um para outro estabelecimento, industrial ou equiparado a industrial, da mesma firma.”). Os valores atribuídos a essas operações de transferência não podem, portanto, ser computados para o cálculo do percentual a que se refere o art. 19 da IN SRF nº 296, de 2003, não integrando nem a “receita bruta total”, nem a receita bruta decorrente das operações envolvendo os produtos enumerados no *caput* da Lei nº 10.637, de 2002.

CONCLUSÃO

8. Ante o exposto, conclui-se que para o enquadramento de um estabelecimento industrial como preponderantemente fabricante dos produtos enumerados no *caput* do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, não se computam as operações de transferência para outros estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, porquanto tais operações de transferência não se classificam como venda de bens, prestação de serviços ou operações de conta alheia.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Publique-se no Diário Oficial da União extrato da ementa desta Solução de Consulta, no prazo máximo de noventa dias, contado da data da solução, em atendimento ao disposto no art. 48, § 4º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 230, de 25 de outubro de 2002.

Encaminhe-se este processo à [...] para ciência desta Solução de Consulta à interessada, mediante cópia, e adoção das medidas adequadas à sua observância, nos termos do art. 6º, inciso IV, da IN SRF nº 230, de 2002.

Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 1996, os processos administrativos de consulta são solucionados em instância única, não comportando, assim, a presente solução, recurso voluntário ou de ofício, nem pedido de reconsideração. Excepcionalmente, se a interessada vier a tomar conhecimento de outra solução de consulta, divergente desta, relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), em Brasília (DF), em conformidade com o art. 16 da IN SRF nº 230, de 2002. O prazo para interposição do recurso é de trinta dias, contado da ciência desta solução, ou da solução divergente, se publicada posteriormente à ciência desta, competindo à interessada comprovar a existência das soluções divergentes acerca de idênticas situações, mediante juntada das correspondentes publicações.

VERA LÚCIA RIBEIRO CONDE

Chefe da Divisão de Tributação

Delegação de Competência

Portaria SRRF10 nº 64, de 20.04.2000

DOU de 26.04.2000

MAS - 00224575775